

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

.....

§ 7º Para os adquirentes de que trata o inciso IV, as montadoras são obrigadas a produzirem veículos adaptados com, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem, na proporção de 1 (um) a cada 100 (cem).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989/1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, trouxe contribuição de suma importância ao cotidiano das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, tal lei permite que as pessoas com deficiência adquiram automóveis para seu uso a um custo mais acessível, o que facilita muito o dia a dia dessa parcela da população brasileira, com a possibilidade de se locomoverem em um carro próprio.

Entretanto, essas pessoas encontram muitas dificuldades no que se refere às adaptações que necessitam ser feitas no veículo para que ele possa ser apto a ser utilizado por elas. Isso porque, na maioria das vezes, elas precisam arcar com o custo da adaptação, realizada, em geral, por empresas especializadas nesse tipo de serviço.

Sabemos que algumas montadoras possuem parcerias com empresas homologadas para efetuar as adaptações, além de profissionais treinados para atenderem essa clientela. No entanto, outras têm somente a estrutura de vendas, não se responsabilizando por qualquer transformação realizada, o que prejudica a garantia do automóvel adaptado.

Esclarecemos que há vários tipos de alterações que se enquadram na definição de pessoa com deficiência, como pode ser visto no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995. Assim, a deficiência pode se apresentar “sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, parálisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções”.

Nesse sentido, em vista dessa enorme gama descrita no parágrafo anterior, algumas adaptações são bastante peculiares, e não há como o legislador definir todas as hipóteses de adaptação em cada caso



específico. Achamos então mais conveniente estipular, como obrigatórias, adaptações mínimas, como câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem. Esses itens já atendem boa parte das pessoas com deficiência, mas nada impede que a fábrica de automóveis inclua outras adaptações que julgar adequadas.

Dessa maneira, este projeto de lei busca aumentar as chances de aquisição de veículos, em condições justas de garantia e valor. Portanto, as montadoras ficam obrigadas a produzirem veículos já minimamente adaptados na proporção de um a cada cem veículos fabricados.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

2020-11059



* c d 2 0 2 9 1 0 7 8 0 8 0 0 *